



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900762/2006-69
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.640 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente BANCO ITAU BBA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **37-40** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **16-21.511**, da 10ª Turma da DRJ/SPOI (fls. **29-32**), em sessão realizada em 25 de maio de 2009, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fls. **2-4** e docs. anexos), de forma a manter a decisão de não homologação da compensação apresentada.

I. PERDCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ de fl. **30**.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação — PER/DCOMP nº 42051.25644.250603.1.3.04-3888, apresentado pela contribuinte em epígrafe em 25/06/2003, relativo à compensação de débito de IRRF julho/2003, no montante de R\$ 213.825,63, com crédito relativo a

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.640 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.900762/2006-69

recolhimento indevido ou a maior de IRRF, efetuado em 25/06/2003, no valor de R\$69,76(fl.7).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 04, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8a Região Fiscal — Deinf/SPO não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em face da constatação de que o alegado pagamento indevido ou a maior fora integralmente utilizada para a quitação de outros débitos da contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP em comento.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão em 02/05/2008 (fls. 5), o interessado apresentou em 02/06/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 24.

O requerente alega que: *A PER/DCOMP (Doc.05), que gerou o Despacho contestado, foi transmitida por erro do requerente: Uma vez que não existe na 3ª semana de junho/03, débito de IRF no valor de R\$213.825,63 a ser compensado.*

O IRF, da 3ª semana de junho/03, código de arrecadação 0561, conforme DCTF do período (documento 06.), no valor de R\$317.719,59 foi quitado:

° Pelo recolhimento em DARF no montante de R\$ 86.007,54

° E o remanescente R\$ 231.712,05 foram compensados com Saldo Negativo de IRPJ do ano de 1999, conforme declarado em PER/DCOMP retificadora (documento 07), de n.º23640.54990.220306.1.702-2450.

DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Considerando o equívoco na transmissão do PER/DCOMP em face de inexistência de débito a compensar, deve ser cancelada a cobrança do suposto débito compensado, que está sendo feita no processo Administrativo 16327.720133/2008-19

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer o peticionante seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, a fim de que seja julgado improcedente o despacho decisório, pela inexistência de débito a compensar

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação, nos seguintes termos da Ementa (fl. 29).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO DE FATO. ÔNUS DA PROVA.

O erro de fato no preenchimento da DCOMP deve ser comprovado pelo sujeito passivo por meio de documentos hábeis e idôneos.

Compensação não Homologada

4. Em suma, o Órgão julgador constatou que a declaração retificada não foi a que foi objeto do Despacho Decisório, sendo essa (objeto) permanece inalterada, conforme se verifica à fl. 27. Como a documentação juntada nos Autos não comprova a alegação do

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.640 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.900762/2006-69

Contribuinte de que o valor a ser compensado não existiria e esse ônus é do contribuinte, então o argumento não pode ser acolhido.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** a documentação juntada comprova o débito declarado, o pagamento e a compensação do valor remanescente, nesse último como se percebe na retificadora apresentada; **b)** junta outros documentos que comprovam “débito na conta de Impostos e Contribuições Sobre Salários de R\$ 231.722,05 (relativo A. compensação de R\$ 231.712,05 e a um DARF de R\$ 10,00) e folha do Razão demonstrando que a retenção do IRF da folha de salários em **20.06.03** (doc. 05) foi no montante de R\$ 213.860,77 o qual somado ao IRF dos desligados (não incluído na folha salarial) no montante de R\$ 17.861,28, corresponde ao valor de R\$ 231.722,05 (quitado: R\$ 10,00 por DARF e R\$ 231.712,05 por compensação com Saldo Negativo de IRPJ)”. Com base comprovação de inexistência de débito a compensar deve a PER/DCOMP ser desconsiderada, assim como a cobrança. Ao final, requer a reforma do Acórdão da DRJ, com a procedência total do Recurso, bem como sejam realizadas diligências para a confirmação das informações e dos valores indicados; seja reconhecido o crédito em sua integralidade; sejam integralmente homologadas as compensações.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Decisão da Turma Extraordinária

7. Às fls. **58-60**, há decisão da 2ª Turma Extraordinária dessa Primeira Seção de Julgamento. Na decisão há a constatação de que o valor discutido no Processo ultrapassa o limite de cento e vinte salários previsto na Portaria n.º 111/2008, sendo, portanto, superior ao limite de alçada ao qual cabe à Turma Extraordinária julgar. Com base nisso, houve a declinação de competência para as turmas ordinárias, sendo distribuída a esta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **36 – 12/06/09**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **37 – 14/07/09**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Inexistência de débito e comprovação

10. O único argumento apresentado pelo Contribuinte em sua MI e mantido no Recurso Voluntário foi de que o valor a ser compensado por meio da DCOMP n.º 2051.25644..25.0603.1.3.04-3888 inexistia, sendo que a entrega da declaração de compensação se constituiu em um erro. Havendo tal erro, então, tanto a declaração como a cobrança decorrente da não homologação deveriam ser canceladas.

11. A DRJ negou a pretensão do Recorrente indicada na MI, pois não houve comprovação de que o débito a ser compensado não existia. A ratificação do argumento no Recurso Voluntário foi acompanhada por documentação, que segundo entendimento do Recorrente comprovaria sua alegação.

12. Tem havido discussões nessa Turma sobre a possibilidade de análise do débito em declaração de compensação não homologada. No presente caso não se trata de uma análise de débito, mas sim se efetivamente houve erro de lançamento de dados na DCOMP. De acordo com o Contribuinte o valor indicado para ser extinto na Declaração de Compensação não existiria, pois teria havido um erro seu. Sem a existência do débito, o Requerente teria tentado promover uma compensação impossível. Fazendo os devidos ajustes no termo utilizado pelo STJ (Decisão monocrática no AREsp 109308, Relator Humberto Martins), o Contribuinte tentou compensar o vazio. Entretanto, para verificar se efetivamente foi esta a situação, necessário é confirmar se o valor do débito realmente não existe, pois caso contrário a compensação se enquadra nos parágrafos do art. 74 da Lei 9.430/96.

13. Assim, com base no art. 29 do Dec. 70.235/72, entende-se ser o caso de conversão do julgamento em diligência para que se verifique se o débito objeto da declaração não existia à época da apresentação da mesma.

VI. Conclusão

14. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Autoridade fiscal verifique se o débito objeto da declaração de compensação n.º 42051.25644.250603.1.3.04-3888, na monta de **R\$ 213.825,63**, não existia à época da apresentação da referida DCOMP. Deve ainda ser verificado se o débito já existiu e quando eventualmente foi extinto. Para a tarefa devem ser analisados, além dos dados constantes nos sistemas e arquivos da Receita, os documentos juntados pelo Contribuinte no presente Feito. Se for ainda o entendimento do Agente fiscal, que esse forneça quaisquer outros elementos ou documentos que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, sem prejuízo de intimar o Contribuinte para que junte comprovantes ou preste informações. Após a lavratura do relatório, deve o Recorrente ser intimado a se manifestar, no prazo de 30 dias, caso entenda que deva.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart